

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 14

Fortaleza, 08 de outubro de 2010

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

### **PREFEITO. CONTAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER. EMISSÃO.**

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio.

Ainda que lei complementar estadual – lei orgânica de Tribunal de Contas dos Municípios – estabeleça prazo para apreciação das contas pela Câmara Municipal, o qual, descumprido, ensejará a prevalência do parecer prévio, tal disposição não tem aplicabilidade, considerada a norma constitucional que exige o expresse pronunciamento do Poder Legislativo quanto às referidas contas. Ademais, tal circunstância nem sequer pode ser invocada nos autos, porque as contas do prefeito foram, inclusive, apreciadas no prazo previsto na lei complementar estadual.

Existentes decretos legislativos que aprovam as contas do candidato, como chefe do Poder Executivo Municipal, não há falar na inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2771-55/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29/9/2010.*

### **QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.**

A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas a exigência da apresentação de contas de campanha eleitoral.

Assim, o legislador estabeleceu que as obrigações atinentes à quitação eleitoral expressamente se referem, entre outras, à apresentação de contas de campanha eleitoral e que essas obrigações são as únicas passíveis de constar da respectiva certidão.

Desse modo, a desaprovação das contas de campanha não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral, dada a atual e específica regulamentação legal da matéria.

A Res.-TSE nº 23.221/2010 – que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2010 – estabeleceu no § 4º do art. 26 que a “quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação regular de contas de campanha eleitoral”.

A exigência contida na resolução quanto à apresentação “regular” não significa que seria exigido conteúdo apto a obter sua aprovação ou aprovação com ressalvas.

O adjetivo “regular” está mencionado apenas para dizer que a prestação de contas deve conter todos os elementos necessários ao seu exame. Logo, o adjetivo “regular” constante da instrução referente às eleições de 2010 não implica a aprovação das contas ou a sua aprovação com ressalvas. Mas se as contas forem desaprovadas, por existência de alguma irregularidade, tal circunstância não impede a quitação eleitoral do candidato, nos termos do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Eventuais irregularidades na prestação de contas, que acarretem a sua desaprovação, poderão fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Além disso, de acordo com a nova alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha que impliquem cassação do registro ou do diploma, serão inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 4423-63/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 28/9/2010.*

### **REGISTRO. CONDENAÇÃO COLEGIADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 14

Fortaleza, 08 de outubro de 2010

Tribunal na Consulta nº 1120-26, rel. Min. Hamilton Carvalhido\*.

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Por se tratar de mera emenda de redação, sucedida no Senado Federal – alusiva a tempos verbais –, do projeto da Lei Complementar nº 135/2010, o texto legal não sofreu nenhuma modificação em seu sentido e alcance que justifique devolução à Câmara dos Deputados, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade formal da referida lei.

Incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010, em face de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que julgou procedente representação, por captação ilícita de sufrágio, alusiva às eleições de 2002, o que alcança as eleições de 2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 168-63/AP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29/9/2010.*

## **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE.**

Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.

As penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, alusivas à multa de mil a cinquenta mil Ufirs e cassação do registro ou do diploma, são cumulativas.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou caracterizada a captação ilícita de sufrágio, impondo, no entanto, apenas a pena de multa, dada a impossibilidade de cassação do registro ou do diploma da então candidata ao cargo de governador, porque a eleição já havia sido realizada e ela não se elegeu.

Não fosse assim, somente seria inelegível aquele candidato cuja prática de captação ilícita de sufrágio importou em sua efetiva eleição. Já aquele candidato que não se elegeu, apesar da mesma prática de captação ilícita de sufrágio, seria elegível, o que não se mostra razoável diante da interpretação da alínea j, que prevê igualmente a inelegibilidade daqueles que forem condenados por captação ilícita de sufrágio, não se estabelecendo nenhuma distinção entre aqueles que tiveram “sucesso” ou “insucesso” no resultado final da compra de votos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

*Recurso Ordinário nº 1.715-30/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2/9/2010.*

**CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro  
CEP: 60060.120 – Fortaleza - Fone/Fax: 3252.3895.**